



PARECER CEDECONDH

PROCESSO SEI Nº 118.00601/2023-91

Vem a esta Comissão, para parecer, VETO PARCIAL ao Projeto de Lei do Executivo nº 37/2023, processo nº 01126/2023, de Autoria do Executivo Municipal, o qual regulamenta a realização das Feiras Ecológicas em logradouros públicos no Município de Porto Alegre.

O Sr. Prefeito justifica as razões do veto, devido a uma incongruência existente nos artigos 19 e 28 do projeto de lei, uma vez que são trazidas esferas diversas de deliberação no que concerne à organização das feiras ecológicas.

Assevera que, enquanto o art. 19 da proposição é claro ao prever que os feirantes licenciados podem comercializar produtos de outros produtores que pertençam ao mesmo grupo de base da entidade associativa, condicionando a comercialização à autorização prévia do Poder Público Municipal, de forma contraditória, o art. 28 do projeto trata da possibilidade dos feirantes incluírem novos produtos aos já comercializados, afirmando que nessa hipótese deverá existir, obrigatória e exclusivamente, a avaliação da Comissão de Feira correspondente, sendo que o parágrafo único acrescenta, ainda, que as comissões serão soberanas em suas deliberações e definições.

Nesse sentido, afirma que pode existir uma certa incoerência e algum grau de injustiça com a coletividade ao se criar um sistema onde determinado grupo possa se beneficiar do documento licenciatório do Poder Público, enquanto a maioria dependerá da deliberação da Comissão de Feira responsável por cada unidade para incluir novos produtos nas suas bancas. Ao mesmo tempo, nos parece adequado que o conjunto de feirantes seja responsável por avaliar a necessidade ou não da agregação de novos produtos, conforme a composição da feira, em termos de variedade, quantidade e qualidade, mas não dissociada da autorização do Executivo Municipal.

Assim, com o intuito de evitar qualquer insegurança jurídica que traga maiores problemas no dia a dia das feiras ecológicas, bem como em virtude da flagrante contrariedade dos artigos mencionados, o Executivo Municipal defende o VETO PARCIAL ao PLE nº 037/23, para fins de extirpar da lei a ser publicada somente o art. 28, *caput*, e o seu parágrafo único.

A CCJ, por sua vez, concluiu que a proposição apresenta conformidade jurídica, inexistindo qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha a impedir sua tramitação, manifestando-se pela manutenção do Veto Parcial.

É o relatório.

Conforme o Art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a matéria em apreço está inserida no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, uma vez que versa sobre o bem-estar da população, trabalho, segurança urbana, garantia da ordem pública, assistência social e a proteção e promoção dos direitos da família, das mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Logo, tendo em vista a competência dessa Comissão para examinar a matéria e emitir parecer, considerando a relevância do tema e o caráter meritório da proposição, de acordo com as razões apresentadas pelo Executivo Municipal, manifestamo-nos favoráveis à MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL ao presente Projeto de Lei do Executivo.

Sala das Comissões,

Vereador Alvoni Medina,

Republicanos.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0699871** e o código CRC **1348ED2A**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer (VETO PARCIAL) da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (Cedecondh) contido no doc. 0699871.



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador(a), voto NÃO**, em 21/02/2024, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a), voto NÃO**, em 21/02/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a), voto NÃO**, em 21/02/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Conceição, Vereador(a), voto SIM**, em 21/02/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a), voto SIM**, em 22/02/2024, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0700040** e o código CRC **49FD15DB**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 019/24 - CUTHAB** contido no doc 0701119 (SEI nº 118.00601/2023-91 – Proc. nº 1126/23 – PLE nº 037) ao Veto Parcial, de autoria do vereador Giovani Culau e Coletivo, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **23 de fevereiro de 2024**, tendo obtido **02** votos SIM, **02** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CUTHAB 0701125.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Veto Parcial.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 23/02/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0701648** e o código CRC **E68A2263**.